



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 4.00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries,	Kz: 9 996.00		
	A 1.ª série	Kz: 5 641.00		
	A 2.ª série	Kz: 3 860.00		
	A 3.ª série	Kz: 2 375.00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/00:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério das Pescas e Ambiente. —
Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 3/98, de 23 de Janeiro.

Decreto n.º 1/00:

Aprova o regime de carreiras específicas do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Decreto n.º 2/00:

Inscribe como património do Estado pela Conservatória competente vários imóveis que pertenceram os antigos sindicatos coloniais.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 1/00:

Actualiza o valor da Unidade de Correção Fiscal (UCF) para liquidação de impostos, taxas, multas e outras receitas de natureza tributária.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 1/00
de 7 de Janeiro**

Havendo necessidade de se adequar a actual estrutura do Ministério das Pescas e Ambiente à nova orgânica do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional e ao disposto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Junho;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 106.º da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério das Pescas e Ambiente, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 3/98, de 23 de Janeiro.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente Decreto-Lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas e Ambiente.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS E AMBIENTE

CAPÍTULO I Da Definição e Atribuições

**ARTIGO 1.º
(Definição)**

O Ministério das Pescas e Ambiente é o órgão da administração pública responsável pela elaboração, execução, coordenação, divulgação, supervisão e controlo das políticas das pescas e do ambiente em Angola.

**ARTIGO 2.º
(Atribuições)**

São atribuições do Ministério das Pescas e Ambiente, entre outras, as seguintes:

- propor a estratégia e implementar as políticas de desenvolvimento das pescas em especial no que concerne a exploração e aproveitamento dos recursos haliêuticos, a aquacultura e a extracção do sal;
- promover e incentivar o desenvolvimento sustentável em todos os sectores da vida nacional;

- c) promover o desenvolvimento económico harmonioso do sector;
- d) definir as condições que permitam regular o exercício da pesca em termos da exploração óptima dos recursos;
- e) assegurar a integração do sector no plano de desenvolvimento económico e social do País;
- f) definir políticas de conservação dos recursos haliêuticos e assegurar as condições que permitam zelar por uma efectiva protecção desses recursos;
- g) promover a elaboração da legislação relacionada com o ambiente e utilização dos recursos naturais;
- h) definir os requisitos técnicos a observar na preparação dos produtos de pesca e velar pela sua salubridade e preservação do ambiente;
- i) controlar e dar pareceres sobre avaliações ambientais e de impacto ambiental dos empreendimentos e acções de desenvolvimento dos organismos e entidades públicas e não públicas;
- j) promover a realização de planos executáveis de ordenamento dos recursos marinhos;
- k) desenvolver acções de informação, divulgação e consciencialização dos cidadãos e serviços no domínio do ambiente;
- l) definir as condições que permitam regular o exercício da pesca em termos de exploração óptima dos recursos;
- m) estudar e propor em coordenação com outros organismos da Administração Central do Estado, a criação de áreas de protecção ambiental;
- n) promover a cooperação internacional e regional no âmbito das pescas e do ambiente;
- o) incentivar e auxiliar a gestão e manutenção de áreas de protecção ambiental de âmbito regional ou provincial;
- p) elaborar a regulamentação necessária para uma eficiente gestão dos recursos pesqueiros;
- q) promover e incentivar estudos de pesquisa científica no domínio do ambiente e da exploração racional de recursos naturais;
- r) assegurar o desenvolvimento harmonioso da frota pesqueira de acordo com as políticas das pescas e da indústria, através de instrumentos reguladores do esforço da pesca;
- s) incentivar e apoiar as actividades de protecção ambiental, bem como estimular as empresas nacionais, estrangeiras e serviços na utilização de tecnologias limpas;
- t) executar, em colaboração com outros organismos competentes, a fiscalização do exercício da pesca nas águas sob jurisdição angolana;
- u) promover a inspecção e controlo permanente das actividades que pela sua natureza ou tecnologia interfiram directa ou indirectamente no ambiente e velar pelo cumprimento das normas superiormente definidas;

- v) promover o desenvolvimento da pesca artesanal;
- w) assegurar a formação e aperfeiçoamento profissional dos quadros do sector;
- x) promover e colaborar na formação técnico-profissional dos trabalhadores;
- y) elaborar e publicar o relatório anual do estado geral do ambiente;
- z) elaborar periodicamente, na base de planos de ordenamento dos recursos, programas de concessão de licenças de pesca;
- aa) promover a criação e a organização das lotas de vendas do pescado;
- bb) coordenar e acompanhar em colaboração com entidades competentes de outros Ministérios a execução de projectos relacionados com a construção, reparação e gestão de portos, ancoradouros, obras acostáveis e outras infraestruturas de apoio às embarcações de pesca.

CAPÍTULO II Da Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção)

1. O Ministério das Pescas e Ambiente é dirigido pelo respectivo Ministro que coordena toda a sua actividade e funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Vice-Ministros a quem poderá delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e ao funcionamento dos serviços que lhes forem afectos.

ARTIGO 4.º (Estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica do Ministério das Pescas e Ambiente compreende:

- a) Serviços de Apoio Consultivo;
- b) Serviços de Apoio Técnico;
- c) Serviços de Apoio Instrumental;
- d) Serviços Executivos Centrais;
- e) Serviços Executivos Locais;
- f) Serviços Tutelados.

1.1. São Serviços de Apoio Consultivo:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico;
- d) Comissão Técnica Multi-Sectorial do Ambiente.

1.2. São Serviços de Apoio Técnico:

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Secretaria Geral;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspecção.

1.3. São Serviços de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros;
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) Centro de Documentação e Informação.

1.4. São Serviços Executivos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Pescas;
- b) Direcção Nacional do Ambiente;
- c) Direcção Nacional de Áreas de Protecção Ambiental;
- d) Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização;
- e) Direcção Nacional dos Recursos Humanos.

1.5. São Serviços Executivos Locais:

As Direcções Provinciais das Pescas e Ambiente.

1.6. São Serviços Tutelados:

- a) Instituto de Investigação Marinha;
- b) Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- c) Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca;
- d) Instituto Nacional de Promoção Ambiental;
- e) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira (FADEPA);
- f) Escolas de Formação Profissional.

CAPÍTULO III Dos Serviços em Especial

SECÇÃO I Serviços de Apoio Consultivo

ARTIGO 5.º (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas e Ambiente é o órgão de consulta ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro.

2. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas e Ambiente é presidido pelo Ministro e tem a composição seguinte:

- a) Vice-Ministros;
- b) directores nacionais, incluindo os dos Serviços Tutelados;
- c) administrador do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Pesca (FADEPA);
- d) representantes das Associações Profissionais de Pesca e Ambiente de âmbito nacional.

3. O Ministério das Pescas e Ambiente poderá convidar, para participação ao Conselho Consultivo, funcionários de outros Ministérios, directores de empresas, representantes de organismos ou órgãos do Estado, instituições especializadas e outras associações profissionais de pesca quando for julgado necessário.

4. O Conselho Consultivo rege-se por regimento interno a ser aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 6.º (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de apoio ao Ministro nas matérias de programação e organização das actividades do respectivo Ministério.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro e tem a composição seguinte:

- a) Vice-Ministros;
- b) directores nacionais, incluindo os dos Serviços Tutelados;
- c) administrador do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Pesca (FADEPA);

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro poderá convidar outros funcionários e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas ou de interesse para o sector das pescas e ambiente a participarem no Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção rege-se por um regimento interno a ser aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 7.º (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de assessoria do Ministro para questões de foro especializado, competindo-lhe:

- a) pronunciar-se sobre as políticas e estratégias no domínio das pescas e ambiente;
- b) dar parecer sobre a adequação e esforço de pesca aos potenciais exploráveis e sobre o relatório anual do estado geral do ambiente;
- c) analisar medidas técnicas de conservação das espécies, metodologias e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento do sector das pescas.

2. Fazem parte do Conselho Técnico além do Ministro e Vice-Ministros:

- a) o Director do Gabinete Jurídico;
- b) o Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- c) o Director Nacional das Pescas;
- d) o Director Nacional de Inspeção e Fiscalização;
- e) o Director Nacional do Ambiente;
- f) o Director Nacional das Áreas de Protecção Ambiental;
- g) o Director do Instituto de Investigação Marinha;
- h) o Director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- i) o Director do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca;
- j) o Director do Instituto Nacional de Protecção Ambiental;
- k) representantes de Associações de Profissionais de Pesca e Ambiente de âmbito nacional.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro poderá convidar funcionários e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o sector a participarem no Conselho Técnico.

4. O Conselho Técnico rege-se por um regimento interno a ser aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 8.º

(Comissão Técnica Multi-Sectorial para o Ambiente)

A Comissão Técnica Multi-Sectorial para o Ambiente é o órgão especial de consulta e auscultação para as questões do ambiente e da conservação dos recursos naturais.

2. A Comissão Técnica Multi-Sectorial para o Ambiente é presidida pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministros;
- b) Directores Nacionais, incluindo os dos Serviços Tutelados;
- c) responsáveis dos diversos sectores que participam na execução da política e gestão ambiental;
- d) representantes das associações de defesa do ambiente de âmbito nacional.

3. A Comissão Técnica Multi-Sectorial para o Ambiente rege-se por regimento interno a ser aprovado pelo Ministro.

4. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro poderá convidar funcionários e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas a participarem na Comissão Técnica Multi-Sectorial para o Ambiente.

SECÇÃO II

Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 9.º

(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de assessoria jurídica do Ministério das Pescas e Ambiente.

2. São atribuições do Gabinete Jurídico:

- a) coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente gestão das pescas e ambiente;
- b) representar o Ministério das Pescas e Ambiente nos actos jurídicos para que seja designado;
- c) emitir pareceres, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre questões ambientais e de gestão dos recursos haliêuticos ou quaisquer outras que sejam submetidos à sua apreciação;
- d) velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector das pescas e do ambiente dando a conhecer os casos de violação ou incumprimento;
- e) desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior;
- f) negociar e dar corpo jurídico aos actos internacionais de que Angola faça parte, designadamente convenções, tratados e protocolos de cooperação no domínio das pescas e do ambiente;

3. O Gabinete Jurídico compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos e Produção Legislativa;
- b) Departamento de Assessoria Técnica.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 10.º

(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério das Pescas e Ambiente, bem como do orçamento, do património, da informática e das relações públicas.

2. São atribuições da Secretaria Geral:

- a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- b) elaborar o orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério e assegurar a sua execução;
- c) elaborar o relatório de contas do Ministério a submeter à apreciação das entidades competentes;
- d) assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- e) estudar e propor normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos serviços do Ministério;
- f) assegurar as actividades de relações públicas e protocolo a nível do Ministério;
- g) assegurar e coordenar as actividades ligadas à informática;
- h) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. São ainda atribuições da Secretaria Geral desempenhar as funções de utilidade comum aos diversos serviços do Ministério.

4. A Secretaria Geral compreende:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Administração do Património;
- c) Departamento de Informática;
- d) Repartição de Relações Públicas e Protocolo.

5. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria de director nacional.

ARTIGO 11.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de assessoria geral e especial de natureza interdisciplinar, responsável pela preparação de medidas de política e estratégia global, bem como estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços e ainda a orientação e coordenação da actividade de estatística, dentre outras do Ministério das Pescas e Ambiente.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para além das funções constantes na Lei n.º 12/88, tem as seguintes atribuições:

- a) propor a política e estratégia de desenvolvimento do sector das pescas e do ambiente;
- b) analisar projectos de âmbito ambiental, designadamente processos de reciclagem de resíduos e reconversão tecnológica;
- c) coordenar a elaboração de planos de ordenamento dos recursos haliêuticos;
- d) promover estudos económicos, financeiros e ecológicos necessários à definição de instrumentos da política nacional das pescas e do ambiente;
- e) dar pareceres aos projectos de investimentos das empresas do sector das pescas e do ambiente;
- f) acompanhar a execução dos programas e projectos de investimento sob tutela do Ministério;
- g) elaborar em colaboração com os organismos do sector e de outros Ministérios os planos anuais de médio e longo prazos e programas relativos ao sector;
- h) promover a recolha, processamento e divulgação de informação estatística necessária às atribuições que lhe são cometidas;
- i) estudar as oportunidades e necessidades de investimentos no sector;
- j) emitir pareceres sobre licenciamento de actividades sócio-produtivas com influência no ambiente;
- k) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende:

- a) Departamento de Estudos e Investimento;
- b) Departamento de Planeamento;
- c) Departamento de Estatística.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 12.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão encarregue de assegurar o acompanhamento, o apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços em especial, no que se refere a legalidade dos actos, a eficiência e rendimento dos serviços, utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhoria, ao abrigo das normas legais estabelecidas.

2. São atribuições do Gabinete de Inspeção, sem prejuízo das especialmente cometidas a outros serviços ou organismos, as seguintes:

- a) acompanhar a actividade dos serviços que integram o Ministério;

- b) inspeccionar o acompanhamento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços no que se refere a legalidade dos actos;
- c) inspeccionar e acompanhar a eficiência e o rendimento dos serviços;
- d) inspeccionar e acompanhar a utilização dos bens e meios do Ministério, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias;
- e) verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério das Pescas e Ambiente e pelas instituições sob tutela deste;
- f) colaborar na realização dos processos disciplinares, de inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias e outros, ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- g) verificar se são devidamente tratados os assuntos passíveis de sanções e accionar o tratamento adequado se for o caso;
- h) receber e dar o devido tratamento às denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;
- i) emitir pareceres sobre a actuação de ordem inspectiva que sejam solicitados;
- j) analisar métodos de trabalho dos serviços do Ministério e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;
- k) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

4. O Gabinete de Inspeção compreende:

- a) Departamento Operativo;
- b) Departamento Técnico.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 13.º
(Gabinete do Ministro)

O Gabinete do Ministro tem a composição, atribuições, forma de provimento e categoria do pessoal definidas pelo Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

ARTIGO 14.º
(Gabinete dos Vice-Ministros)

Os Gabinetes dos Vice-Ministros têm a composição, atribuições, competências, forma de provimento e categorias definidas pelo Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

ARTIGO 15.º
(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de relacionamento e cooperação entre o Ministério das Pescas e Ambiente e os órgãos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. São atribuições do Gabinete de Intercâmbio Internacional:

- a) estudar e propor a estratégia de cooperação internacional no domínio das pescas e ambiente em articulação com os restantes órgãos e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
- b) elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação da República de Angola nos organismos internacionais de pescas e ambiente;
- c) propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organismos internacionais no domínio das pescas e do ambiente;
- d) elaborar monografias técnicas e coligir dados sobre os organismos internacionais de pescas e do ambiente e de países que possam ser de interesse para o desenvolvimento do sector;
- e) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior;
- f) acompanhar e assegurar a implementação das convenções internacionais no domínio das pescas e ambiente.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional compreende:

- a) Departamento de Cooperação;
- b) Departamento de Organismos Internacionais.

4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 16.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão encarregue da recolha, tratamento, selecção e difusão da documentação e informação em geral.

2. São atribuições do Centro de Documentação e Informação:

- a) seleccionar, elaborar e mandar difundir as informações inerentes ao sector das pescas e ambiente;
- b) seleccionar, recolher boletins, livros e monografias necessários às actividades das pescas e ambiente;
- c) organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério;
- d) requisitar toda a documentação que se mostre necessária à consulta técnico-científica de interesse imediato ou mediato para a pesca e ambiente;
- e) colaborar com os organismos regionais ou internacionais ou outros centros de documentação, informação e difusão à troca de informação e documentação;

- f) garantir a publicação de um boletim informativo sobre as actividades de pesca e ambiente em Angola;
- g) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Centro de Documentação e Informação compreende:

- a) Secção de Documentação e Informação;
- b) Secção de Edição e Difusão.

4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe com a categoria de chefe de departamento.

SECÇÃO IV
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 17.º
(Direcção Nacional de Pescas)

1. A Direcção Nacional de Pescas é o órgão do Ministério com serviços especializados e funções de concepção, direcção, controlo e execução da política de pescas no domínio da indústria pesqueira, transformação e reparação naval.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Pescas:

- a) assegurar a realização de uma exploração óptima dos recursos haliêuticos;
- b) assegurar o crescimento harmonioso da frota de pesca nacional;
- c) colaborar com as restantes estruturas do Ministério com vista a elaboração dos planos de ordenamento dos recursos haliêuticos;
- d) participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento da indústria pesqueira, reparação e construção naval;
- e) acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição do pescado;
- f) assegurar a execução dos programas aprovados de licenciamento das actividades de pesca;
- g) exercer nos termos da lei as funções de tutela sobre as empresas;
- h) colaborar na elaboração de toda legislação pesqueira;
- i) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Pescas compreende:

- a) Departamento de Indústria de Pesca;
- b) Departamento de Indústria Transformadora;
- c) Departamento de Infraestruturas Portuárias de Apoio às Pescas e Estaleiros.

4. A Direcção Nacional de Pescas é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 18.º
(Direcção Nacional do Ambiente)

1. A Direcção Nacional do Ambiente é o órgão executivo central responsável pela execução do Plano Nacional de Gestão Ambiental.

2. São atribuições da Direcção Nacional do Ambiente as seguintes:

- a) promover acções destinadas a incentivar a educação e sensibilização ambiental dos cidadãos;
- b) assegurar a elaboração do Plano Nacional, políticas e estratégias do ambiente e de conservação dos recursos naturais;
- c) colaborar na elaboração das normas reguladoras do ambiente e da conservação dos recursos naturais;
- d) incentivar acções para o melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos e do desenvolvimento sustentável do País;
- e) propor a adopção e divulgação de medidas preventivas da degradação do ambiente e sua recuperação;
- f) participar na elaboração de medidas regulamentares e parâmetros de avaliação da qualidade da água, do ar e da poluição em todas as suas vertentes;
- g) zelar pelo licenciamento ou emitir pareceres que lhe for solicitado;
- h) apoiar tecnicamente entidades públicas e privadas na elaboração de projectos de exploração racional dos recursos naturais e recuperação de zonas ecologicamente degradadas;
- i) apoiar a constituição e instalação de associações de defesa do ambiente;
- j) promover a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras no domínio das suas atribuições;
- k) colaborar na definição de uma política de gestão de resíduos e incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias na área do ambiente;
- l) promover a certificação e normalização laboratorial na área do ambiente;
- m) elaborar estudos e pareceres sobre os problemas da poluição do mar, bem como propor as medidas adequadas a evitá-los;
- n) estudar e inventariar os factores e sistemas ecológicos quanto a sua composição, estrutura, funcionamento e produtividade, em colaboração com os serviços interessados.

3. A Direcção Nacional do Ambiente é composta por:

- a) Departamento de Qualidade do Ambiente;
- b) Departamento de Educação Ambiental e Apoio às ONG's;
- c) Departamento dos Recursos Naturais.

4. A Direcção Nacional do Ambiente é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 19.º
(Direcção Nacional de Áreas de Protecção Ambiental)

1. A Direcção Nacional de Áreas de Protecção Ambiental é o órgão responsável pela regulamentação relativa à gestão de parques, reservas, monumentos e sítios naturais de âmbito nacional, que pela sua extraordinária beleza ou interesse cultural, económico, ecológico ou biológico necessitam de uma protecção especial.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Áreas de Protecção Ambiental as seguintes:

- a) apoiar metodologicamente a gestão dos parques nacionais, reservas naturais integrais, monumentos e sítios naturais e apoiar metodologicamente todas as restantes áreas de protecção ambiental assegurando a preservação da terra e da diversidade nela existente, não se abstraindo da componente humana ali residente;
- b) propor as medidas de preservação e fiscalização das áreas de protecção ambiental de âmbito nacional;
- c) apoiar a recuperação e a reabilitação das áreas de protecção ambiental que tenham sido afectadas por qualquer processo antrópico ou natural;
- d) propor a criação de novas áreas de preservação ambiental de âmbito nacional e coordenar/colaborar nas propostas de âmbito regional, provincial e local;
- e) promover e apoiar os estudos técnicos e científicos nas áreas protegidas por forma a aumentar o grau de eficiência do seu conhecimento e protecção;
- f) apreciar os pedidos de licenciamento de actividades nas áreas de protecção ambiental;
- g) garantir a preservação e conservação das espécies e dos habitat que, quer por características peculiares, quer pela sua raridade e valor científico se encontrarem ameaçadas.

3. A Direcção Nacional de Áreas de Protecção Ambiental é composta por:

- a) Departamento de Parques, Reservas, Monumentos e Sítios Naturais;
- b) Departamento de Apoio às Áreas de Preservação Ambiental.

4. A Direcção Nacional de Áreas de Protecção Ambiental é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 20.º
(Direcção Nacional de Inspecção e Fiscalização)

1. A Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização é o órgão de execução política de fiscalização das actividades desenvolvidas no sector das pescas e ambiente por forma a fazer cumprir as leis e regulamentos estabelecidos.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Inspecção e Fiscalização:

- a) assegurar a protecção e conservação dos recursos haliêuticos;
- b) prevenir as acções que afectam o ambiente, colaborando com as entidades responsáveis pela manutenção e respeito das normas anti-poluição e do uso dos recursos naturais;
- c) executar de forma coordenada todas as actividades e acções de fiscalização das pescas;
- d) propor e coordenar medidas de fiscalização das actividades predadoras e de protecção das zonas protegidas e degradadas, impedindo a acção dos agentes de degradação;
- e) colaborar com as restantes autoridades do Estado na imposição da lei e de todos os regulamentos que têm a ver com a vida no mar em especial com as actividades de pesca;
- f) averiguar e proceder à instrução de processos relativos à violação das normas da actividade de pesca e do ambiente em vigor, remetendo os processos aos órgãos competentes, desde que a sua natureza o exija;
- g) levantar autos de ocorrência por infracções detetadas, instruir e acompanhar os respectivos processos de contra-ordenação até decisão final, quer no foro administrativo, quer judicial;
- h) inspecionar o funcionamento das indústrias e outras actividades relativamente ao respeito das normas de protecção ambiental;
- i) proceder à inspecção das artes, apetrechos e instrumentos de pesca;
- j) fiscalizar as actividades económicas que interfiram no ambiente, exigindo os respectivos licenciamentos e controlando os resultados da avaliação de impacto ambiental caso tenha sido previamente realizada;
- k) proceder à inspecção e vistoria dos navios de pesca, nomeadamente sobre as condições e padrões técnicos de navegabilidade e artes de pesca, bem como outros requisitos relativos à inscrição, matrícula e registo das embarcações de pesca;
- l) controlar a aplicação das normas regulamentares e demais disposições técnicas relativas à exploração sustentada dos recursos naturais;
- m) proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentares do exercício da actividade de culturas marinhas nos domínios em que a mesma não esteja expressamente atribuída a outras entidades;
- n) acompanhar e manter actualizado o registo do cadastro nacional das empresas e serviços dedicados à exploração de recursos naturais e

inspecionar as respectivas áreas de exploração, assegurando o cumprimento das normas de protecção ambiental;

- o) fiscalizar o preenchimento dos diários de bordo, a veracidade do conteúdo e obrigatoriedade de apresentação, bem como as declarações de desembarque e acompanhamento deste nos locais designados e quaisquer outros documentos de registo de actividade de pesca de apresentação obrigatória;
- p) assegurar a implementação das disposições sobre o controlo, prevenção e extinção de incêndios do coberto vegetal natural;
- q) fiscalizar e acompanhar as inspecções gerais de embarcações de pesca, emitir e controlar respectivos certificados;
- r) velar pelo cumprimento das normas referentes ao transporte e à circulação de produtos que constituem a biodiversidade, exigindo para o efeito as correspondentes licenças;
- s) assegurar a fiscalização do exercício da pesca nas águas marítimas não sujeitas à jurisdição nacional resultantes de compromissos assumidos com organismos internacionais de que Angola seja parte;
- t) controlar a fiscalização das áreas sob protecção e garantir o cumprimento estrito das disposições legais especiais;
- u) promover a vigilância e fiscalização do exercício de pesca e inspecção de navios de pesca tendo em vista assegurar o cumprimento das medidas de protecção da vida e segurança dos tripulantes, defesa da saúde dos consumidores, da economia nacional e a protecção dos meios, equipamentos e portos de pesca;
- v) colaborar com os órgãos especializados no controlo, fiscalização e elaboração de normas sobre padrões ambientais;
- w) controlar os resultados das acções de fiscalização das actividades da frota pesqueira exercida por outras entidades;
- x) colaborar com outros organismos do Estado em acções de fiscalização no domínio da comercialização, transformação e armazenagem dos produtos de pesca de modo a promover o cumprimento efectivo das normas que regulam a protecção, conservação e gestão dos recursos marinhos;
- y) receber e tratar das informações relacionadas com a inspecção, vigilância e fiscalização da frota de pesca a nível nacional e internacional;
- z) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Inspecção e Fiscalização compreende:

- a) Departamento de Inspecção e Fiscalização;
- b) Departamento de Instrução Processual;
- c) Departamento de Administração e Finanças.

4. A Direcção Nacional de Inspecção e Fiscalização é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 21.º
(Direcção de Recursos Humanos)

1. A Direcção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada DRH, é o órgão do Ministério a quem compete promover a aplicação das políticas de recursos humanos, orientar, coordenar e controlar as actividades do sector nos domínios da segurança social, protecção e higiene no trabalho e gestão integrada dos recursos humanos.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Recursos Humanos:

- a) assegurar a gestão integrada dos recursos humanos do Ministério;
- b) propor a definição das políticas e metodologias de gestão de recursos humanos do sector;
- c) promover a integração de quadros angolanos nas empresas do sector;
- d) propor a definição das políticas de salários, compensação e benefícios no Ministério, bem como fazer o seu enquadramento no sector;
- e) assegurar as actividades inerentes à gestão administrativa do pessoal;
- f) propor a definição das políticas e metodologias de formação no sector e avaliar o seu cumprimento;
- g) propor programas de superação e formação profissional quer no interior quer no exterior do país, que abrangem as necessidades do sector;
- h) garantir e zelar pelo cumprimento da legislação laboral e outra aplicável ao sector;
- i) propor e implementar as políticas de segurança social, saúde, segurança e higiene no trabalho do sector;
- j) orientar metodologicamente e supervisionar todas as actividades formativas à nível dos centros de formação profissional e outros órgãos do Ministério.

3. A Direcção Nacional de Recursos Humanos compreende:

- a) Departamento de Administração e Gestão de Pessoal;
- b) Departamento de Formação.

4. A Direcção Nacional de Recursos Humanos é dirigida por um director nacional.

CAPÍTULO IV
Dos Serviços Executivos Locais

ARTIGO 22.º
(Serviços executivos provisórios)

As Direcções Provinciais funcionam como serviços desconcentrados nas respectivas Províncias e regem-se por regulamento próprio a aprovar pelos Ministros da Administração do Território e da tutela.

CAPÍTULO V
Dos Serviços Tutelados

ARTIGO 23.º
(Instituto de Investigação Marinha)

O Instituto de Investigação Marinha é um serviço sob tutela do Ministério das Pescas e Ambiente vocacionado para a realização das acções de investigação técnico-científica para o apoio e desenvolvimento da pesca em Angola.

ARTIGO 24.º
(Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal)

O Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal é um serviço sob tutela do Ministério das Pescas e Ambiente vocacionado para realização de acções de promoção e desenvolvimento da pesca artesanal em Angola.

ARTIGO 25.º
(Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca)

O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca é um serviço sob tutela do Ministério das Pescas e Ambiente vocacionado para a realização das acções de promoção e apoio ao desenvolvimento das indústrias do sector das pescas em Angola.

ARTIGO 26.º
(Instituto de Promoção Ambiental)

O Instituto de Promoção Ambiental é um serviço sob tutela do Ministério das Pescas e Ambiente, vocacionado a promoção de acções no domínio de formação e informação dos cidadãos, apoio as associações de defesa do ambiente, conservação da natureza e da gestão das áreas protegidas.

ARTIGO 27.º
(Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira)

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira (FADEPA) é um instrumento financeiro do Ministério das Pescas e Ambiente destinado a apoiar o desenvolvimento do sector, nomeadamente através da bonificação de juros e de financiamentos de projectos de investimentos nas áreas e actividades que o Ministério das Pescas e Ambiente considere prioritários.

ARTIGO 28.º
(Regimes Jurídicos dos Serviços Tutelados)

Os serviços sob tutela do Ministério das Pescas e Ambiente, referidos no presente diploma são pessoas colectivas públicas dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que se regerão por estatutos próprios a aprovar nos termos da legislação em vigor aplicável.

ARTIGO 29.º
(Escolas de Formação Profissional)

As Escolas de Formação Profissional são instituições autónomas com distinta natureza e sobre as quais o Ministério das Pescas e Ambiente, através dos mecanismos legais instituídos, procede a orientação metodológica e de tutela competente.

CAPÍTULO VI
Do Pessoal

ARTIGO 30.º
(Quadro do pessoal)

1. O Ministério das Pescas e Ambiente dispõe do pessoal constante do quadro em anexo do qual é parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Pescas e Ambiente, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 31.º
(Ingresso e acesso)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal far-se-á nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 32.º
(Orçamento)

1. O Ministério das Pescas e Ambiente dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedecerá as regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os serviços tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade.

ARTIGO 33.º
(Estatutos e regulamentos)

Os regulamentos internos dos serviços que integram a estrutura orgânica do Ministério das Pescas e Ambiente, bem como os estatutos dos serviços tutelados previstos nos artigos anteriores serão aprovados no prazo de 120 dias após a publicação do presente estatuto orgânico.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 31.º,
do estatuto orgânico que antecede

Número de lugares	Designação funcional
Dirigentes:	
1	Ministro
2	Vice-Ministros
Responsáveis:	
12	Directores Nacionais
28	Chefes de Departamento
11	Chefes de Repartição
56	Chefes de Secção
Técnicos superiores:	
12	Assessores principais
14	Primeiros assessores
10	Assessores
15	Técnicos superiores principais
10	Técnicos superiores de 1.ª classe
11	Técnicos superiores de 2.ª classe
Técnicos:	
5	Especialistas de 1.ª classe
4	Especialistas de 2.ª classe
1	Técnico de 1.ª classe
2	Técnicos de 2.ª classe
1	Técnico de 3.ª classe
Técnicos médios:	
10	Técnicos médios principais de 1.ª classe
12	Técnicos médios principais de 2.ª classe
9	Técnicos médios principais de 3.ª classe
6	Técnicos médios de 1.ª classe
4	Técnicos médios de 2.ª classe
10	Técnicos médios de 3.ª classe
Pessoal administrativo:	
9	Oficiais administrativos principais
20	Primeiros oficiais
19	Segundos oficiais
26	Terceiros oficiais
10	Aspirantes
6	Escriturários-dactilógrafos
1	Tesoureiro principal
1	Tesoureiro de 1.ª classe
	Tesoureiro de 2.ª classe
Pessoal auxiliar:	
1	Motorista de pesados principal
2	Motoristas de pesados de 1.ª classe
2	Motoristas de pesados de 2.ª classe
10	Motoristas de ligeiros principais
6	Motoristas de ligeiros de 1.ª classe
2	Motoristas de ligeiros de 2.ª classe
2	Telefonistas principais
	Telefonistas de 1.ª classe
	Telefonistas de 2.ª classe
8	Auxiliares administrativos principais
7	Auxiliares administrativos de 1.ª classe
15	Auxiliares administrativos de 2.ª classe
4	Auxiliares de limpeza principais
4	Auxiliares de limpeza de 1.ª classe
3	Auxiliares de limpeza de 2.ª classe
21	Operários qualificados/encarregados
8	Operários qualificados de 1.ª classe
6	Operários qualificados de 2.ª classe
4	Operários não qualificados/encarregados
2	Operários não qualificados de 1.ª classe
4	Operários não qualificados de 2.ª classe

Organigrama

